



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 22 de maio de 2018

nº 1636 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

>>Portarias Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 18

>>Concessão de Diárias Pág. 19

>>Extratos Pág. 21

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01960/15 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Ernesto Araújo Costa. CPF nº 066.637.294-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais. 3. Necessária prestação de informações. 4. Esclarecimento quanto às matrículas constantes nos autos.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Ernesto Araújo Costa, CPF nº 066.637.294-20, no cargo de médico, matrículas nº 300034896 e 30034897, referência 120, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, c/c LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. O corpo técnico, em primeira análise, observou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessivo.

3. Isso porque havia, naquele momento, inconsistências relativas ao cômputo do tempo de serviço/contribuição demonstrado nas Certidões acostadas aos autos, motivo pelo qual se sugeriu a apresentação de novas certidões, nos moldes do Anexo TC-31, pelo IPERON.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio de Parecer nº 1059/2016-GPETV, onde aderiu parcialmente ao exposto pela relatoria técnica. Apontou, ademais, que o interessado fora convocado para ser empossado em cargo de médico, com especialidade em clínica geral, submetido a jornada de 40 horas.

5. Dessa forma, exarou-se a Decisão Monocrática nº 291/GCSFJFS/2016/TCE/RO, fixando-se o prazo de 30 dias, a contar da notificação do teor da Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia encaminhasse nova Certidão de Tempo de Serviço, demonstrando corretamente o tempo laborado pelo servidor, bem como consignando correta averbação do tempo constante na Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço - CTS expedida pelo INSS.

6. Em Ofício de nº 287/GB/IPERON, o IPERON requereu dilação de prazo em razão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP não ter encaminhado a tempo a CTS, o que obstaculizou o cumprimento integral do decisum.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

7. Novo prazo fora oferecido para que a Decisão nº 291/GCSFJFS/2016 fosse cumprida, ante a inexistência de prejuízo às partes constantes nos autos.

8. Datado de 16.02.17, o Ofício nº 356/GAB/IPERON fora encaminhado a esta Corte de Contas informando o cumprimento da referida decisão. Anexado a este, constavam as respectivas Certidões de Tempo de Serviço .

9. Embora o Instituto tenha encaminhado a documentação exigida, verificou-se que o tempo acostado na CTS divergia daquele constante na planilha de proventos. Enquanto naquela se tinha por base 7.459, nesta havia tão somente 6.451 dias.

10. Em virtude do confronto, a Decisão Monocrática nº 203/GCSFJFS/2017/TCE/RO tratou da necessidade de se encaminhar nova planilha de proventos atualizada de acordo com a CTS anexada ao Ofício 356/GAB/IPERON/2017, no prazo de 30 dias, ainda em observância aos ditames da DM nº 291/GCSFJFS/2016/TCE-RO.

11. Sendo assim, o IPERON protocolizou neste Tribunal Ofício nº 2.196/GAB/IPERON. Insta salientar que tal ofício não cumpriu com as determinações da referida Decisão. Isso porque, segundo o Instituto, se necessita de diligência para só então haver seu cumprimento in totum.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

12. Pois bem. Ao promover a análise dos autos, tal como apontado pelo MPC, restou demonstrado que o senhor Ernesto Araújo da Costa fora convocado para ser empossado em cargo de médico, com especialidade clínica geral, submetido à jornada de 40 horas, em decorrência de concurso público de Edital nº 027/FUNSEPRO, de 6 de junho de 1997.

13. Por outro lado, se demonstrou, por meio de declaração, às fls. 33, de ID nº 186676, que o interessado percebe aposentadoria referente a vínculo mantido com o município de Rolim de Moura.

14. Em consonância, convém evidenciar as informações trazidas pelo corpo técnico, quando do exame do Ofício 2.196/GAB/IPERON/2017, sendo:

15.

i. À fl. 33, do ID nº 186676, haver declaração do servidor informando acerca de sua aposentadoria relativa ao vínculo com o município de Rolim de Moura, já registrada por este Tribunal, por meio dos autos 2.199/2012;

ii. Às fls. 53/57, do ID nº 186676, constar a ficha funcional do servidor atestando sua nomeação e posse, na data de 02.04.2001, com carga horária de 40 horas, e menção às matrículas 300034897 e 300034896;

iii. À fl. 112, do ID 186676, haver ato concessório em que se contemplam as respectivas matrículas, sendo a carga horária de 20 horas para cada um delas.

16. Tais informações são importantes em face da necessidade de se averiguar provável acumulação de cargos, o que iria de encontro ao que dispõe a Constituição Federal, em seu inciso XVI, do artigo 37.

17. Isso porque a Portaria nº 020/ROLIMPREVI/2011, de 08.12.2011, concedeu ao senhor Ernesto Araújo Costa, aposentadoria municipal pelo cargo de médico – clínico geral, nível superior III, referência V, carga horária de 40 horas, matrícula nº 4456, publicado no DOM, em 02.01.2012 .

18. Corroborando, em processo nº 2.199/2012, autuado neste Tribunal, consta, à fl. 234, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, datada de 11.10.2011. No entanto, conforme se extrai das fls. 53/57, o servidor fora empossado no Governo do Estado de Rondônia em 02.04.2001 .

19. Desta forma, necessária se faz a comprovação de atividade exercida em regime de plantão em razão de acúmulo de cargos na área da saúde que resultam em 80 horas semanais, conforme o que dispõe o entendimento desta Corte em Acórdão nº 165/2010 - Pleno .

20. Ainda, cumpre acolher a manifestação da Procuradoria do Estado junto ao IPERON no que se refere à unificação das matrículas presentes no ato concessório – quais sejam 300034896 e 30034897 -, isso porque se pressupõe que cada matrícula se refira a um cargo, pois como bem se vê no documento enviado por aquela Procuradoria, não pode o interessado fazer concurso para um e ser investido em dois cargos.

21. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas justificativa acerca da existência de duas matrículas – 300034896 e 300034897 – em nome do servidor Ernesto de Araújo Costa, sendo necessário, após, a unificação das referidas matrículas;

b) esclareça se o servidor Ernesto de Araújo Costa, enquanto no cargo de médico, referência 120, exercia atividade em regime de plantão, conforme Acórdão nº 165/2010 – Pleno, em razão de já possuir outra aposentadoria no cargo de médico - clínico geral, nível superior III, referência V, carga horária de 40 horas, matrícula nº 4456, publicado no DOM, em 02.01.2012, pelo Instituto de Previdência de Rolim de Moura;

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01960/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ernesto Araújo Costa. CPF nº 066.637.294-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por idade. 2. Proventos proporcionais. 3. Necessária prestação de informações. 4. Esclarecimento quanto às matrículas constantes nos autos.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do servidor Ernesto Araújo Costa, CPF nº 066.637.294-20, no cargo de médico, matrículas nº 300034896 e 30034897, referência 120, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, c/c LCE Previdenciária nº 432/2008.

2. O corpo técnico, em primeira análise, observou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessivo.

3. Isso porque havia, naquele momento, inconsistências relativas ao cômputo do tempo de serviço/contribuição demonstrado nas Certidões acostadas aos autos, motivo pelo qual se sugeriu a apresentação de novas certidões, nos moldes do Anexo TC-31, pelo IPERON.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio de Parecer nº 1059/2016-GPETV, onde aderiu parcialmente ao exposto pela relatoria técnica. Apontou, ademais, que o interessado fora convocado para ser empossado em cargo de médico, com especialidade em clínica geral, submetido a jornada de 40 horas.

5. Dessa forma, exarou-se a Decisão Monocrática nº 291/GCSFJFS/2016/TCE/RO, fixando-se o prazo de 30 dias, a contar da notificação do teor da Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia encaminhasse nova Certidão de Tempo de Serviço, demonstrando corretamente o tempo laborado pelo servidor, bem como consignando correta averbação do tempo constante na Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço - CTS expedida pelo INSS.

6. Em Ofício de nº 287/GB/IPERON, o IPERON requereu dilação de prazo em razão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP não ter encaminhado a tempo a CTS, o que obstaculizou o cumprimento integral do decisum.

7. Novo prazo fora oferecido para que a Decisão nº 291/GCSFJFS/2016 fosse cumprida, ante a inexistência de prejuízo às partes constantes nos autos.

8. Datado de 16.02.17, o Ofício nº 356/GAB/IPERON fora encaminhado a esta Corte de Contas informando o cumprimento da referida decisão. Anexado a este, constavam as respectivas Certidões de Tempo de Serviço.

9. Embora o Instituto tenha encaminhado a documentação exigida, verificou-se que o tempo acostado na CTS divergia daquele constante na planilha de proventos. Enquanto naquela se tinha por base 7.459, nesta havia tão somente 6.451 dias.

10. Em virtude do confronto, a Decisão Monocrática nº 203/GCSFJFS/2017/TCE/RO tratou da necessidade de se encaminhar nova planilha de proventos atualizada de acordo com a CTS anexada ao Ofício 356/GAB/IPERON/2017, no prazo de 30 dias, ainda em observância aos ditames da DM nº 291/GCSFJFS/2016/TCE-RO.

11. Sendo assim, o IPERON protocolizou neste Tribunal Ofício nº 2.196/GAB/IPERON. Insta salientar que tal ofício não cumpriu com as determinações da referida Decisão. Isso porque, segundo o Instituto, se necessita de diligência para só então haver seu cumprimento in totum.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

12. Pois bem. Ao promover a análise dos autos, tal como apontado pelo MPC, restou demonstrado que o senhor Ernesto Araújo da Costa fora convocado para ser empossado em cargo de médico, com especialidade clínica geral, submetido à jornada de 40 horas, em decorrência de concurso público de Edital nº 027/FUNSEPRO, de 6 de junho de 1997.

13. Por outro lado, se demonstrou, por meio de declaração, às fls. 33, de ID nº 186676, que o interessado percebe aposentadoria referente a vínculo mantido com o município de Rolim de Moura.

14. Em consonância, convém evidenciar as informações trazidas pelo corpo técnico, quando do exame do Ofício 2.196/GAB/IPERON/2017, sendo:

15.

i. À fl. 33, do ID nº 186676, haver declaração do servidor informando acerca de sua aposentadoria relativa ao vínculo com o município de Rolim de Moura, já registrada por este Tribunal, por meio dos autos 2.199/2012;

ii. Às fls. 53/57, do ID nº 186676, constar a ficha funcional do servidor atestando sua nomeação e posse, na data de 02.04.2001, com carga horária de 40 horas, e menção às matrículas 300034897 e 300034896;

iii. À fl. 112, do ID 186676, haver ato concessório em que se contemplam as respectivas matrículas, sendo a carga horária de 20 horas para cada um delas.

16. Tais informações são importantes em face da necessidade de se averiguar provável acumulação de cargos, o que iria de encontro ao que dispõe a Constituição Federal, em seu inciso XVI, do artigo 37.

17. Isso porque a Portaria nº 020/ROLIMPREVI/2011, de 08.12.2011, concedeu ao senhor Ernesto Araújo Costa, aposentadoria municipal pelo cargo de médico – clínico geral, nível superior III, referência V, carga horária de 40 horas, matrícula nº 4456, publicado no DOM, em 02.01.2012.

18. Corroborando, em processo nº 2.199/2012, autuado neste Tribunal, consta, à fl. 234, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos, datada de 11.10.2011. No entanto, conforme se extrai das fls. 53/57, o servidor fora empossado no Governo do Estado de Rondônia em 02.04.2001.

19. Desta forma, necessária se faz a comprovação de atividade exercida em regime de plantão em razão de acúmulo de cargos na área da saúde que resultam em 80 horas semanais, conforme o que dispõe o entendimento desta Corte em Acórdão nº 165/2010 - Pleno.

20. Ainda, cumpre acolher a manifestação da Procuradoria do Estado junto ao IPERON no que se refere à unificação das matrículas presentes no ato concessório – quais sejam 300034896 e 30034897 -, isso porque se pressupõe que cada matrícula se refira a um cargo, pois como bem se vê no documento enviado por aquela Procuradoria, não pode o interessado fazer concurso para um e ser investido em dois cargos.

21. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas justificativa acerca da existência de duas matrículas – 300034896 e 30034897 – em nome do servidor Ernesto de Araújo Costa, sendo necessário, após, a unificação das referidas matrículas;

b) esclareça se o servidor Ernesto de Araújo Costa, enquanto no cargo de médico, referência 120, exercia atividade em regime de plantão, conforme

Acórdão nº 165/2010 – Pleno, em razão de já possuir outra aposentadoria no cargo de médico - clínico geral, nível superior III, referência V, carga horária de 40 horas, matrícula nº 4456, publicado no DOM, em 02.01.2012, pelo Instituto de Previdência de Rolim de Moura;

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00425/14

UNIDADE: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

ASSUNTO: Denúncia – possíveis irregularidade na criação de empregos públicos comissionados no âmbito da CAERD, nos termos da resolução da Diretoria Executiva nº 005/DIREX/2014.

RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – CPF nº 138.412.111-00

Diretora Presidente da CAERD

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0064/2018

Trata-se de denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia, representado pelo Presidente em Exercício, Senhor Wilson Pereira Lopes, cujo teor noticiou possíveis irregularidades na criação de empregos públicos comissionados, de livre nomeação e exoneração, no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, por meio da Resolução da Diretoria Executiva nº 005/DIREX/2017, de 10/01/2014 (fls. 3/5).

17. Posto isso, considerando todo o exposto desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I – Considerar prejudicado o cumprimento do item II do Acórdão nº 18/2015 - PLENO, pois, em virtude dos fatos supervenientes relacionados ao processo de liquidação da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, conforme Decreto nº 22.720 de 5.4.2018, este Tribunal de Contas não mais possui interesse em perquirir o cumprimento da determinação materializada no item II do referido acórdão;

II – Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas nos itens III do Acórdão nº 18/2015 – Pleno e V do Acórdão APL-TC 00521/17, em vista das falhas remanescentes apontadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas; fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, via ofício, da decisão, para que o atual Diretor-Presidente da Caerd, apresente as portarias de exonerações dos servidores admitidos com base na Resolução de Diretoria nº 005/2016/DIREX e da Lei Estadual nº 3.778/16, os quais, respectivamente, são: Senhores Luciano Walerio Lopes Carvalho – 91573, Haroldo Batisti – 91651, Ana Carolina Oliveira Gil Melo – 91684, Marcio Lucio Fenandes da Costa Motta – 91839, Taina Alvez de Lima – 92105, Manoel Borges Trindade – 92317; e Senhores Thiago Moreira Caires – 92395, Josiane Lordeiro da Silva – 92551, Wairis

Monteiro da Silva de Moura – 92784, Marcela Paranho de Souza – 93073, Luis Felipe Holanda Guimarães – 93139 visando suprir as falhas apontadas;

III – Considerar cumprida a determinação consignada no item IV do Acórdão APL-TC 00521/17, cujo teor determina que a então Diretora-Presidente da Caerd, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, se abstenha de contratar qualquer empregado público em comissão com base na Resolução de Diretoria nº 005/DIREX/2014, em razão de não se ter mais notícias de nomeações com base em referida norma;

IV – Alertar ao atual Diretor-Presidente da Caerd para que não sobrecarregue o quadro de pessoal enquanto persistir o processo de liquidação da Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia, ou, em casos de fundamental necessidade, atenha-se aos limites imposto pela Lei;

V – Notificar, via ofício, ao atual Diretor-Presidente da Caerd, na forma da lei, do teor da determinação consignada no item II deste dispositivo, cientificando-a que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013.

VI – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos interessados;

VII – Determinar à Assistência de Gabinete que adotes as providências necessárias com vistas à publicação desta decisão e em seguida remeta os autos à Secretária de Processamento e Julgamento;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno para que promova os atos necessários à notificação do atual gestor referente aos itens IV e V, bem como ao acompanhamento processual a respeito da multa aplicada no item II do Acórdão APL-TC 00521/17, e demais atos necessários;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que realize a anexação dos autos nº 01566/18 ao presente feito, em cumprimento a Recomendação nº 2/2015, de 27.4.2015, editada pela Corregedoria-Geral desta Corte.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2018

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02586/17/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Requer parcelamento de débito referente ao Processo nº 03597/11/TCE-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

INTERESSADO: Márcio da Costa Murata – CPF nº 470.751.552-53

RESPONSÁVEL: Márcio da Costa Murata – CPF nº 470.751.552-53

ADVOGADO: Sem Advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0103/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido ao senhor Márcio da Costa Murata, conforme DM-GCJEPPM-TC 00298/17 (ID 481779), referente à multa aplicada no item I, 2 do Acórdão APL-TC nº 0210/17, prolatada no processo n. 03597/11/TCERO.

2. O senhor Márcio da Costa Murata juntou ao processo cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em sete parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças (ID 599174).

3. O Demonstrativo de Débito (ID 615229) constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 50,80 (cinquenta reais e oitenta centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica, em seu relatório (ID 615277), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que o senhor Márcio da Costa Murata procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao item I, 2 do Acórdão APL-TC nº 0210/17, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de ID 599174.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 50,80 (cinquenta reais e oitenta centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Márcio da Costa Murata, consignada no item I, 2 do Acórdão APL-TC 00210/17, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 03597/11);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 03597/11);

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02085/17/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Requer parcelamento de débito relativo ao AC1-TC 02277/16 do Processo nº 3705/2011-TCE

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

INTERESSADO: Maria Aparecida Torquato Simon – CPF nº 486.251.242-91

RESPONSÁVEL: Maria Aparecida Torquato Simon – CPF nº 486.251.242-91

ADVOGADO: Sem Advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0102/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido à senhora Maria Aparecida Torquato Simon, conforme DM-GCJEPPM-TC 232/17 (ID 467601), referente à multa aplicada no item II do Acórdão AC1-TC nº 02277/16, prolatada no processo n. 03705/11/TCE-RO.

2. A senhora Maria Aparecida Torquato Simon juntou ao processo cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em cinco parcelas, como confirmado nos Despachos do Departamento de Finanças (ID 572319 e 591960).

3. O Demonstrativo de Débito (ID 615094) constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 140,58 (cento e quarenta reais e cinquenta e oito centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica, em seu relatório (ID 615098), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a senhora Maria Aparecida Torquato Simon procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao item II do Acórdão AC1-TC nº 02277/16, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atestam os despachos de ID 572319 e 591960.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 140,58 (cento e quarenta reais e cinquenta e oito centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Maria Aparecida Torquato Simon, consignada no item II do Acórdão AC1-TC 02277/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 03705/11);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 03705/11);

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5.836/17 (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Consulta
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
 CONSULENTE: João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72).
 ADVOGADOS: Rodrigo Venturrelle de Brito (OAB/RO n. 7.031);
 Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO n. 1.217).
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0098/2018-GCJEPPM

1. Cuida-se de consulta formulada por João Gonçalves Silva Júnior, na condição de Prefeito Municipal de Jaru, indagando acerca da possibilidade de contratar pessoa jurídica para prestar serviços médicos especializados, sem que haja cômputo da respectiva despesa nos índices de gastos com pessoal, nos seguintes termos:

Considerando, o mandamento constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando, a hierarquização da saúde conforme exposto na Constituição Federal e Leis que regulamentam o Sistema Único de Saúde, as quais definem as competências dos Entes Federados, cabendo aos Municípios as obrigações de manutenção da Atenção Básica.

Considerando, as dificuldades para o preenchimento de cargo público e/ou emprego público para vagas de especialidade médica na área da saúde pública.

Considerando, que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Tendo em vista a fundamentação exposta e as considerações exaradas acima, é recorrente nos Municípios através do instituto da judicialização da saúde ações que responsabilizam os entes Municipais por ausência no oferecimento dos serviços pertinentes a especialidades, ocasionando transtorno nos orçamentos Municipais, tendo em vista que a maioria das sentenças são para atendimento imediato da demanda por parte do Município, restando posteriormente ajuizamento de ação regressiva em face do Ente competente nos termos das leis de hierarquização do SUS, Municipais.

Neste interim, visando o aumento no oferecimento de serviços mais próximo do cidadão o qual é detentor deste direito conforme a Carta Magna do País.

QUESTIONA:

Em tese, considerando que a obrigação dos Municípios está vinculada a Atenção Básica, caso os Municípios pretendam atuar nas áreas de especialidades de média e alta complexidade, é possível contratar empresa para executar serviços especializados em saúde, sem que a despesa seja computada no Índice de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal?

2. A consulta veio instruída com parecer técnico-jurídico, que conclui o seguinte:

A contratação de empresa para executar serviços especializados em saúde não integra o computo do índice de despesa com pessoal conforme previsto na Lei Complementar 101/2000, tendo em vista que a competência municipal em relação à saúde se restringe à Atenção Básica, não constando do rol de atribuições a obrigação de manter no quadro de pessoal profissionais médicos especialistas, de forma que não haverá substituição de servidores ou empregados públicos na prestação de serviços eventualmente contratados.

3. Submetidos os autos à oitava ministerial, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, concluiu pela possibilidade da contratação, desde que as despesas sejam computadas nos limites de gastos com pessoal. Acresceu considerações a respeito de organizações sociais, em que pese não se tratar de tema diretamente questionado.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Após melhor apreciação da matéria, tem-se que a consulta não deve ser conhecida, pois as questões formuladas pela administração pública, bem como a matéria de direito que lhes dá sustentação, foram devidamente apreciadas por este Tribunal de Contas quando da emissão dos Pareceres Prévios ns. 37/2009 e 81/2010.

7. A consulta parte da premissa de que o arcabouço legislativo relativo aos serviços de saúde não estabelecerá a responsabilidade direta dos entes municipais pela atenção de média e alta complexidade, de maneira que os serviços prestados por médicos especialistas não estaria na esfera de atuação da autoridade consulente.

8. Assim contextualizando o objeto da consulta, a administração pública requer deste Tribunal de Contas manifestação quanto aos seguintes

questionamentos: (a) se seria possível a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços médicos especializados; e (b) se esta despesa deveria ser computada nos limites de gastos com pessoal.

9. Com efeito, tem-se que o marco constitucional do sistema único de saúde traz uma responsabilidade compartilhada entre todos os entes federativos pelas ações e serviços públicos de saúde, admitindo que instituições privadas participem deste sistema de forma complementar, se as disponibilidades não forem suficientes para garantir a cobertura assistencial.

10. Ocorre que as normas infraconstitucionais que regulamentam o sistema único de saúde enfatizam a descentralização dos serviços de saúde para os municípios. Assim, ainda que a atenção de média e alta complexidade geralmente insira-se na esfera de atuação dos estados-membros, os municípios também poderão gerenciar estes serviços.

11. Aliás, se o modelo não fosse este, sequer haveria que se falar na competência dos municípios para executar ações e serviços de atenção de média e alta complexidade, ainda que assumindo responsabilidades em caráter parcial, como parece pretender a administração. Como dito, não existe vedação, sendo possível a realização destes serviços por entes municipais.

12. Fica, assim, afastada a premissa de que a realização destas atividades não está na abrangência dos entes municipais.

13. Na medida em que o ente municipal assumira responsabilidade pela gestão integral ou parcial da atenção de média ou alta complexidade (seguindo todas as diretrizes de qualificação estabelecidas nos regulamentos da saúde), a respectiva prestação dos serviços deve se enquadrar no modelo normativo para realização de atividades finalísticas do Estado.

14. Segundo a jurisprudência deste Tribunal de Contas, este modelo normativo parte da compreensão de que atividades finalísticas do Estado (como os serviços prestados por médicos especialistas) não podem ser terceirizadas, mormente quando a estrutura da entidade contratante contém cargo público com atribuições idênticas ou similares.

15. Ocorrendo entraves para o aparelhamento estatal necessário à execução direta das ações e serviços, como no caso de ser frustrado concurso público para prover médicos em cargos efetivos, emerge a possibilidade de serem celebrados contratos temporários ou, em último caso, de se contratar empresa privada para fornecimento de mão-de-obra.

16. Tais contratos configuram substituição de servidores porque os serviços prestados deveriam estar sendo realizados por agentes providos em cargos de natureza efetiva – cabendo o destaque de que, no caso da municipalidade gerida pela autoridade consulente, há informação de que existe na sua estrutura os respectivos cargos efetivos.

17. Daí porque, mesmo que se tolere a contratação de pessoa jurídica unicamente para prestação de serviços médicos (primando pela continuidade do serviço público), deverá a despesa contratual ser computada como gasto com pessoal, paralelamente impondo-se medidas para que a demanda por pessoal seja suprida pela via ordinária do concurso público.

18. Estas considerações acerca do modelo normativo para a realização das atividades finalísticas do Estado, aqui apenas sumariadas, estão contidas nos Pareceres Prévios ns. 37/2009 (processo n. 1.362/2009) e 81/2010 (processo n. 203/2010), que contêm as respostas para os dois questionamentos formulados pela administração pública:

PARECER PRÉVIO Nº 37/2009 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada em 22 de outubro de 2009, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do

Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

É DE PARECER que se responda a consulta na forma a seguir:

I - A saúde, na forma do artigo 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, neste sentido, a Constituição Federal, artigos 197 e 199, § 1º, combinado com os artigos 24 a 26 da Lei nº 8.080, de 19.9.90, faculta à iniciativa privada a assistência à saúde na modalidade do sistema único, permitindo a forma complementar, ou seja, sem transferir a terceiros as principais ações da saúde;

II - Na hipótese de que os serviços de Saúde prestados pelo Estado sejam insuficientes para atender a demanda, poderá, em caráter de excepcional interesse público, ser ampliado o atendimento mediante Contrato ou Convênio com a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos), mas sempre de forma complementar, na forma da Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, artigo 199, § 1º, combinado com a Lei nº 8080, de 19.9.90, artigos 24 a 26;

III - Os procedimentos administrativos que tenham por fim o Contrato (com prestadores privados com ou sem fins lucrativos) ou Convênio (com entidades qualificadas como filantrópicas e/ou sem fins lucrativos), com a finalidade de complementar as ações e serviços de saúde - v.g. atividades-meio tais como: determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, devem observar as normas do direito público, entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666/93, pertinente a licitações e contratos;

IV - Para que a terceirização possa ser considerada legal, deverá ser suficientemente motivada pelo administrador, demonstrando que a parcela de responsabilidade da saúde a ser terceirizada reveste-se, efetivamente, de um contrato de prestação de serviço que se enquadre nas previsões da Lei nº 8.666/93;

V - Em se tratando de terceirização de mão-de-obra que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, os valores contratados de terceirização deverão ser contabilizados à conta "Outras Despesas de Pessoal", conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, § 1º);

VI - Paralelamente, deverá o Município adotar as providências cabíveis para o atendimento do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, que disciplina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

PARECER PRÉVIO Nº 81/2010 – PLENO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reunido em Sessão Ordinária realizada em 16 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 83 do seu Regimento Interno desta Corte, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

I - A despesa decorrente de terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores e empregados públicos deverá ser empenhada no elemento de despesa 3.1.90.34 e integrará tanto o limite disposto no artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto o limite constitucional inserto no artigo 29-A, §1º, relativo à folha de pagamento da Câmara Municipal.

II – Os valores dos contratos de terceirização de atividades-meio não se incluem no cômputo do montante de gastos com pessoal, quando não haja correspondência no quadro do Órgão ou Entidade, salvo disposição legal em contrário.

III – Os valores relativos a contratos de terceirização de atividades-fim (inconstitucionais), bem como os relativos a atividades-meio com correspondência no quadro do Órgão ou Entidade, integram o montante de gasto com pessoal, salvo, nesta última hipótese, se os cargos ou empregos tiverem sido licitamente extintos, total ou parcialmente, não afastando a aplicação das sanções pertinentes à contratação sem prévio concurso público.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

19. Assim, em reapreciação de juízo preliminar, esta relatoria conclui que a existência de manifestação do Tribunal de Contas sobre idêntico questionamento impede o conhecimento da consulta, pois eliminada dúvida plausível sobre a necessidade de cômputo de eventual despesa com a contratação de serviços de médicos especialistas como gastos com pessoal.

20. De se aplicar, então, o art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, segundo o qual: “no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente”.

21. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Não conhecer da consulta, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que o tema já foi suficientemente apreciado por este Tribunal de Contas;

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os autos.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0294/2012/TCER.
ASSUNTO : Auditoria no Transporte Escolar Fluvial do Município de Porto Velho-RO, exercício de 2011.
RESPONSÁVEIS : Juliano Hey - CPF n. 560.460.732-00 - Representante Legal da Empresa Flexa Azul Transportes e Turismo LTDA-ME;

Clebson Harisson Damaceno Pantoja - CPF n. 604.216.492-91 - Representante Legal da Empresa Porto Madeira Turismo LTDA;
Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72 – à época, Secretária Municipal de Educação;
Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - CPF n. 408.845.702-15 - Ex-Secretária Municipal de Educação;
Laura Eloisa dos Santos Rios – CPF n. 237.199.072-87 – Ex-Diretora da Divisão de Aparelhamento e Projetos – DAE;
Edimar Oliveira - CPF n. 283.574.502-53 - Então Chefe da Divisão de Aparelhamento e Projetos – DAE;
Mariete Maciel de Brito - CPF n. 221.040.622-68 - Servidora Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização;
Nilton Alves Guimarães - CPF n. 341.340.262-53 - Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização;
Ivon Mendonça Queiroz - CPF n. 408.864.922-20 - Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização;
Basileo Carvalho - CPF n. 578.395.652-04 - Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização;
Helber Litelto de Araújo - CPF n. 638.817.722-00 - Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização;
Sílvia Maria de Carvalho Vicente - CPF n. 623.719.409-68 - Servidora Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização e
Regina Maria Ribeiro Gonzaga - CPF n. 203.600.452-00 - Servidora Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
ADVOGADOS : Dr. José Cristiano Pinheiro, OAB/RO n. 1529;
Dra. Valéria Maria Vieira Pinheiro, OAB/RO n. 1528;
Dr. José Dantas Ageu, OAB/RO n. 6872;
Dr. Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4705;
Dr. Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO n. 3875;
Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Representada pela Excelentíssima Defensora Pública, Dra. Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 139/GCWCS/2018

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de auditoria ordinária, realizada na Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, com a finalidade de analisar os processos administrativos de transporte escolar (área fluvial), nas áreas urbana e rural (distritos de Rio Pardo, Extrema de Rondônia, Vista Alegre do Abunã, Abunã, Assentamento Rosana e União Bandeirantes), referentes ao exercício de 2011, em consonância com o plano de auditorias da Corte de Contas, estabelecido para o ano de 2011, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão AC2-TC 00424/16, às fls. ns. 8.811 a 8.854.

2. Por meio do item XVIII do aludido Acórdão, determinou-se aos atuais gestores do Município de Porto Velho-RO, que observassem as recomendações preferidas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, condensadas no item 11 do Relatório Técnico, às fls. ns. 8.433 a 8.445 – Vol. XXIX, com vistas ao aperfeiçoamento do controle dos serviços afetos ao transporte escolar do Município em testilha.

3. Com efeito, os responsáveis acostaram aos autos em epígrafe a documentação, às fls. ns. 8.863 a 8.928, pela qual informaram e comprovaram as medidas adotadas, tendentes ao cumprimento do que lhes foi determinado, por intermédio do item XVIII, do Acórdão AC2-TC 00424/16, às fls. ns. 8.811 a 8.854.

4. Diante disso, determinou-se a remessa dos autos em tela a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que se aferisse se as medidas adotadas pelos responsáveis, consignadas na documentação, às fls. ns. 8.863 a 8.928, atenderam ou não às recomendações da Unidade Técnica, constantes no item 11 do Relatório Técnico, às fls. ns. 8.433 a 8.445 – Vol. XXIX, as quais foram reproduzidas no item XVIII, do Acórdão AC2-TC 00424/16, às fls. ns. 8.811 a 8.854.

5. A derradeira manifestação da SGCE, acostada, às fls. ns. 8.966 a 8.971, concluiu pelo não-atendimento de três apontamentos inseridos no item XVIII do Acórdão AC2-TC 00424/16, às fls. ns. 8.811 a 8.854. Não obstante, propugnou que tais não-conformidades sejam comunicadas à Comissão

Especial de Monitoramento dos Contratos de Transporte Escolar dos 52 (cinquenta e dois) Municípios do Estado de Rondônia, para que insira no seu planejamento de acompanhamento.

6. É dos autos que foi instaurado o Processo n. 610/2018, para fins de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Sem delongas, acolho a derradeira manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 8.966 a 8.971, pelos seus próprios fundamentos e, com efeito, assinto no sentido de que houve o atendimento parcial das determinações consignadas no item XVIII do Acórdão AC2-TC 00424/16, às fls. ns. 8.811 a 8.854, uma vez que remanesceram as seguintes desconformidades, in verbis:

[...]

I - desenvolva e mantenha registro de estrutura de serviços, o qual é composta de rotas (Distribuição Espacial) e de Pontos de Embarque e Desembarque;

II - observe as orientações contidas no manual de Regulação do Transporte Escolar Rural, elaborado pelo FNDE, o qual visa a apoiar os Municípios na melhoria da Prestação dos Serviços de Transporte Escolar, não é considerado para fins de acompanhamento e controle da execução da prestação dos serviços de transporte escolar;

III - estabeleça por meio de ordens de serviços para cada linha do serviço de transporte escolar o itinerário percorrido pelo operador, mantendo essa informação na SEMED, que será elemento de controle da Secretaria Municipal de Educação.

9. Tendo em vista que a consolidação dos procedimentos de fiscalização, controle e acompanhamento dos contratos de transporte escolar no âmbito do TCE-RO, corroborada pela edição e publicação da Portaria 338, de 02 de abril de 2018, que instituiu Comissão Especial no âmbito desta Corte de Contas para realizar o monitoramento dos contratos de transporte escolar dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia, tais desconformidades devem ser comunicadas à precitada Comissão para que essa insira no seu planejamento de acompanhamento.

10. Por fim, tem-se nos autos informação de que foi instaurado o Processo n. 610/2018, para fins de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, é dizer que a cobrança das multas aplicadas, por meio do Acórdão AC2-TC 00424/16, às fls. ns. 8.811 a 8.854, dar-se-á por meio do procedimento precitado, conforme estabelecido pela Resolução n. 169/2014/TCE-RO.

11. Disso decorre, com efeito, o exaurimento da prestação jurisdicional no presente feito e, por essa razão, há de se determinar o encaminhamento do vertente processo ao Arquivo-Geral, para ali ser arquivado definitivamente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, in totum, a derradeira manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 8.966 a 8.971, e, com efeito, DECIDO:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS às determinações consignadas no item XVIII do Acórdão AC2-TC 00424/16, às fls. ns. 8.811 a 8.854, uma vez que remanesceram as seguintes desconformidades, in verbis:

a) desenvolva e mantenha registro de estrutura de serviços, o qual é composta de rotas (Distribuição Espacial) e de Pontos de Embarque e Desembarque;

b) observe as orientações contidas no manual de Regulação do Transporte Escolar Rural, elaborado pelo FNDE, o qual visa a apoiar os Municípios na melhoria da Prestação dos Serviços de Transporte Escolar, não é considerado para fins de acompanhamento e controle da execução da prestação dos serviços de transporte escolar;

c) estabeleça por meio de ordens de serviços para cada linha do serviço de transporte escolar o itinerário percorrido pelo operador, mantendo essa informação na SEMED, que será elemento de controle da Secretaria Municipal de Educação.

II – OFICIE-SE à Comissão Especial desta Corte de Contas, instaurada por meio da Portaria 338, de 02 de abril de 2018, com o objetivo de realizar o monitoramento dos contratos de transporte escolar dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia, as desconformidades remanescentes listadas no item I deste Decisum, para que essa insira no seu planejamento de acompanhamento ordinário;

III – ARQUIVEM-SE os autos definitivamente, após adoção das medidas determinadas no item anterior, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional no presente feito, uma vez que a cobrança das multas aplicadas, por meio do Acórdão AC2-TC 00424/16, às fls. ns. 8.811 a 8.854, dar-se-á por meio do procedimento precitado, conforme estabelecido pela Resolução n. 169/2014/TCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE;

V- JUNTE-SE;

VI – CUMPRA à Assistência de Gabinete para o cumprimento do que foi determinado, na forma da lei.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1884/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta referente ao pagamento de verbas rescisórias

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Presidente Médici

INTERESSADO: Câmara Municipal de Presidente Médici

RESPONSÁVEL: José Antônio de Souza – CPF n.º 497.630.169-91

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 85, RI-TCE/RO.

DM 0104/2018-GCJEPPM

1. Refere-se à consulta formulada pela Câmara Municipal de Presidente Médici, por meio do seu Presidente José Antônio de Souza, supostamente fundamentado no art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO .

2. Nessa consulta, a consulente formula dúvida quanto ao pagamento de verbas rescisórias à servidora municipal Vânia Braz Soares Leonardeli, a

qual teria sido exonerada do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, durante período de estabilidade gestante.

3. Resumidamente, é o relatório do necessário.

4. Decido.

5. O art. 85, do RI-TCE/RO rege que, no juízo de admissibilidade, posso, em decisão monocrática, não conhecer de consulta que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO.

6. In casu, como relatei, reitero, a consulente formula dúvida quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidora municipal que teria sido exonerada do cargo durante período de estabilidade gestante.

7. Em outras palavras, a consulta versa sobre caso concreto, fato que se subsume à hipótese do art. 85, do RI-TCE/RO.

8. Logo, no juízo de admissibilidade, posso, em decisão monocrática, não conhecer da consulta, com fundamento no art. 85, do RI-TCE/RO.

9. Neste sentido, decidi, recentemente, por meio da DM n.º 84/2018-GCJEPPM, proferida no Processo n.º 1859/2018, do mesmo município (Presidente Médico), porém da sua Prefeitura.

10. Nessa outra consulta, a dúvida era quanto ao pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos.

11. É dizer, também era caso concreto.

12. Assim, não conheço, monocraticamente, da consulta ora em julgamento.

13. Por todo o exposto, e por tudo que consta do processo, decido:

I – não conhecer, monocraticamente, da consulta formulada pela Câmara Municipal de Presidente Médici, quanto à dúvida no pagamento de verbas rescisórias à servidora municipal Vânia Braz Soares Leonardeli, porque versa sobre caso concreto, o que faço com fundamento no art. 85, do RI-TCE/RO;

II – comunicar a consulente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

III – também o MPC, porém por ofício;

IV – após, arquivá-la.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publica-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 22 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01548/17

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO A SERVIDORES LOTADOS
NA ÁREA DA SAÚDE - DECISÃO Nº 15/2011/PLENO
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do
Guaporé

RESPONSÁVEIS: Ângelo Fenali – Prefeito Municipal
CPF Nº 162.047.272-49

Berenice Pereira Varão – Secretária Municipal de Saúde no Exercício de
2006 - CPF nº 381.188.664-91

José Geraldi – Secretário Municipal de Saúde no Período: 01/01/2009 a
30/04/2009 - CPF Nº 206.464.971-53

Aníbal Pissinati – CPF Nº 143.018.572-49-

Elda Alves da Silva (CPF Nº 420.676.372-91)

Lúcia da Penha do Nascimento – CPF Nº 420.074.532-15

Lúcia de Fátima Pereira – CPF Nº 469.063.712-15

Maria Cleuza Martins Honório – CPF Nº 277.391.802-97

José Alexandre Neto – CPF Nº 418.874.252-68

Margarete Barros Oliveira Silva – CPF Nº 595.531.972-72

Dionízio Rodrigues Salomão – CPF Nº 433.778.079-34

Aparecido da Silva – CPF Nº 596.183.022-53

Orildo Ferreira dos Santos – CPF Nº 190.713.022-53

Sirley Santoni de Moraes – CPF Nº 419.060.552-20

Angélica Natália de Sá Moura – CPF Nº 775.963.662-87

Vera Lúcia Teixeira da Silva – CPF Nº 627.468.202-34

Rosângela Darli de Souza – CPF Nº 823.526.402-50

Jadir Belo Queiroz – CPF Nº 719.377.147-72

Mônica Regina de Souza Olivo – CPF Nº 911.338.319-15

Márcia dos Santos – CPF Nº 862.058.549-53

Márcio Leide Leite de Macedo – CPF Nº 693.301.151-87

Antonio Batista dos Santos – CPF Nº 350.539.762-87

Tanglian Mara Jandira da Silva – CPF Nº 312.179.402-78

Neiva Martins da Cruz – CPF Nº 312.326.112-72

Manoel Joaquim Tavares de Melo – CPF Nº 479.228.775-87

João Batista Lourenço de Macedo – CPF Nº 288.936.546-87

Aelvia de Jesus Borges – CPF Nº 458.180.346-04

Isaías Arentes Coutinho – CPF Nº 420.674.302-97

Fátima Nunes Bezerra da Silva – CPF Nº 390.272.872-87

João Cleber de Assis – CPF Nº 838.812.551-68

Magna Cristina Ferreira Queiroz – CPF Nº 389.390.612-68

Geliane Cunha da Silva de Almeida – CPF Nº 816.549.872-04

Cleide de Paula – CPF Nº 559.777.152-34

Paulo Nóbrega de Almeida – CPF Nº 180.447.601-30

Sandra Maria Néri Teixeira – CPF Nº 792.140.371-91

Tatiana Vasconcelos Ribeiro – CPF Nº 071.634.617-63

Manoel Joaquim Tavares de Melo – CPF Nº 479.228.775-87

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCs-TC 0065/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO
INDEVIDO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO.
CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS.
NEGATIVAS. EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES DE
NOTIFICAÇÃO. CITAÇÃO VIA EDITAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE, RELEVÂNCIA E ECONOMICIDADE.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a baixa materialidade de irregularidades formais, torna inviável a insistência na realização de diligências para citação do responsável, justificando a exclusão do apontamento e baixa de responsabilidade;

2. Exauridos os meios de notificação, a citação do responsável poderá ser feita via edital.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Administração Municipal de São Miguel do Guaporé, para apurar supostas irregularidades no pagamento dos adicionais de insalubridade e noturno, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao item III da Decisão nº 15/2011-Pleno, prolatada nos autos originais de nº 03530/09.

2. A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, concluiu que a Tomada de Contas Especial apresentava falhas formais, contudo, essas não impediam sua análise à luz da IN nº 21/TCE/RO/2007. Prosseguindo na análise constataram a existência de irregularidade com indícios de dano ao erário, na ordem de R\$252.756,69, pelo pagamento/recebimento indevido de adicional de insalubridade, e R\$83.955,03, pelo pagamento/recebimento indevido de adicional noturno, identificou os responsáveis e propôs a definição de responsabilidade dos arrolados, com fixação de prazo para defesas e/ou devolução dos valores.

3. Em seguida vieram os autos a este Gabinete, que atendendo aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96, após juízo acerca da materialidade, definiu as responsabilidades (ID=448258) dos atos inquinados, ordenando a expedição dos mandados de audiência e citação.

4. O Departamento do Pleno, em cumprimento as determinações do Relator, expediu o Mandado de Audiência nº 0112/2017-DP-SPJ ao Senhor Ângelo Fenali e os Mandados de Citações de nsº 41 a 74/2017-DP-SPJ, respectivamente, a Berenice Pereira Varão, José Geraldi, Elda Alves da Silva, Lúcia da Penha do Nascimento, Lúcia de Fátima Pereira, Maria Cleuza Martins Honório, José Alexandre Neto, Margarete Barros Oliveira Silva, Dionízio Rodrigues Salomão, Aparecido da Silva, Orildo Ferreira dos Santos, Sirley Santoni de Moraes, Angélica Natália de Sá Moura, Vera Lúcia Teixeira da Silva, Rosângela Darli de Souza, Jadir Belo Queiroz, Mônica Regina de Souza Olivo, Márcia dos Santos, Márcio Leite de Macedo, Antônio Batista dos Santos, Tanglian Mara Jandira da Silva, Manoel Joaquim Tavares de Melo, João Batista Lourenço de Macedo, Aelvia de Jesus Borges, Isaías Arantes Coutinho, Fátima Nunes Bezerra da Silva, João Cleber de Assis, Geliane Cunha da Silva de Almeida, Cleide de Paula Silva, Paulo Nóbrega de Almeida, Sandra Maria Néri Teixeira, Tatiana Vasconcelos Ribeiro, Neiva Martins da Cruz e Anibal Pissinati, na data de 14.6.2017.

5. Retornam os autos, para deliberação acerca da certidão negativa (ID=605768) da audiência do Senhor Ângelo Fenali, e citação dos senhores Isaías Arantes Coutinho, Neiva Martins da Cruz, Margarete Barros Oliveira Silva e João Cleber de Assis.

6. De início, cabe observar que o senhor João Cleber de Assis apresentou defesa (ID=511967), demonstrando que ele tomou conhecimento acerca dos apontamentos da Corte de Contas, razão pela qual entendo não haver necessidade de insistir na citação do responsável.

7. Quanto ao Senhor Ângelo Fenali, consta da Certidão Técnica que foram esgotados os esforços para notificá-lo do teor do Mandado de Audiência. Vale constar que se tratam de irregularidades formais relativas ao encaminhamento do Relatório da Tomada de Contas Especial. Observo, ainda, como destacado pelo Corpo Técnico no Relatório Preliminar (ID=444739), que tais desconformidade não impediram a análise de mérito.

7.1. Não vejo eficiência em insistir na oitiva do responsável, tendo em vista que os custos administrativos com a notificação por edital, nomeação de defensor público e, depois, análise técnica conclusiva, manifestação ministerial e julgamento, seriam superiores ao que se almeja, pois seria caso, no máximo, de aplicação de multa. Ademais, vale a pena destacar que até isso poderia ser frustrado pela ocorrência da prescrição (o ofício

que remeteu a TCE é de 2012). Por essa razão, em juízo prévio, dada a baixa materialidade, risco e relevância da impropriedade, entendo que deve ser excluído o apontamento, constante do item 8.1. do DDR.

8. Com relação a senhora Margarete Barros Oliveira Silva, o servidor do Tribunal, Daniel de Oliveira Kóche, certificou que, em diligência ao endereço indicado no mandado, recebeu informações de que a responsável se mudou e está residindo em Curitiba/PR. Não consta dos autos informações quanto ao atual endereço dela, em consulta ao Sistema da Receita Federal, verifico que o endereço informado é o mesmo constante do mandado de citação. Assim, uma vez frustradas as tentativas de citação da responsável, estando ela em local incerto e não sabido, entendo ser caso de citação via edital.

9. O servidor da Corte, também não logrou êxito em localizar os senhores Isaías Arantes Coutinho e Neiva Martins da Cruz, após diligências aos endereços indicados nos mandados, bem como ao posto de trabalho deles, conforme Certidões Negativas (ID= 530878 e 530881). Certificou que é notória a situação de ocultamente e que se torna dispendioso para Corte a realização de diligências infrutífera em outros municípios.

10. Convirjo com esse pensamento, principalmente considerando o baixo valor do dano (R\$2.047,10 e R\$592,00, respectivamente, imputado aos senhores Isaías e Neiva). Por isso, neste caso, considero antieconômico determinar nova diligência, todavia, a fim esgotar todos os meios possíveis, entendo cabível a citação por correio deles, como última tentativa, em caso de negativa, que seja promovida a citação por edital.

11. Diante do exposto, de ofício e monocraticamente DECIDO no seguinte sentido:

I – Excluir o Senhor Ângelo Fenali do rol de responsáveis a serem notificados, isentando-o das irregularidades enumeradas no item 8.1. do Despacho de Definição de Responsabilidade (ID=448258), em observância ao princípio da seletividade, relevância e economicidade, dada a baixa materialidade da irregularidade e a dificuldade de se estabelecer um contraditório, uma vez que o responsável não foi encontrado;

II – Determina ao Departamento do Pleno que promova a citação por edital de Margarete Barros Oliveira Silva, uma vez esgotados todos os meios de citação, por encontrar-se em local incerto e não sabido;

III – Determina ao Departamento do Pleno que promova a citação via correios dos senhores Isaías Arantes Coutinho e Neiva Martins da Cruz, e, em caso de negativa, que seja efetuada por edital;

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta decisão, após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para as providências necessárias.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 5979/2018 (eletrônico)
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Denúncia
INTERESSADO: Darcy Gomes da Silva – Vereador da Câmara de Teixeiraópolis
CPF n. 683.478.202.87
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – Prefeito Municipal de Teixeiraópolis
CPF n. 190.776.459-34

ASSUNTO : Ofício n. 022/18/CMT/RO - Denúncia sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Presencial
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ASSESSORIA JURÍDICA. SERVIÇOS. IRREGULARIDADES. MODALIDADE. SERVIÇO COMUM. TUTELA INIBITÓRIA. PERICULUM IN MORA INVERSO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM - 0100/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de denúncia, com pedido de tutela inibitória, apresentada pelo vereador da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, Darcy Gomes da Silva, em face de Antônio Zotesso, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, em decorrência da licitação realizada através da modalidade Pregão Presencial n. 001/CPL/2017, para contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender às necessidades do Município, no valor de R\$ 106.800,00.

2. Compulsando o aludido documento, asseverou o denunciante que à época da realização do procedimento licitatório, a cotação dos serviços licitados ocorreu somente no Município de São Miguel do Guaporé, que o contratado, Almiro Soares, sócio/proprietário da Soares & Barros Advogados Associados, já havia prestado serviço de assessor jurídico nas gestões anteriores do prefeito Antônio Zotesso, e que o profissional foi "doador de serviços de assessoria jurídica" na campanha eleitoral de 2016.

3. Acresceu, ainda, que o valor pago mensalmente em decorrência da assessoria consiste no montante de R\$ 8.900,00, o que se mostra desproporcional à realidade do Município, na qual o Prefeito percebe o subsídio de R\$ 9.000,00 por mês, e que a escolha da modalidade licitatória "Pregão Presencial" contrariou orientação desta Corte, no sentido de que a contratação de bens e serviços comuns deve ser realizada, preferencialmente, na modalidade "Pregão Eletrônico", salvo se houver justificativa robusta que demonstre a necessidade de utilização de modalidade diversa.

4. É o relatório.

5. Primeiramente, impende mencionar que em consulta ao Sistema do Processo de Contas Eletrônico – PCE, verifica-se que há nesta Corte o processo n. 623/17, instaurado a partir de Representação do Parquet de Contas noticiando a suposta ocorrência das mesmas irregularidades narradas no presente expediente.

6. Naqueles autos, conhecida a Representação por meio da Decisão 00010/2017-DS-TC, determinou-se seu encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise das supostas irregularidades, indicando a existência de nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a eventual ação omissiva e/ou comissiva do agente imputado, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

7. Pois bem.

8. Com relação à tutela inibitória, embora as irregularidades descritas se mostrem hábeis a macular o certame já realizado e a impedir o prosseguimento do pagamento à empresa contratada, no caso em testilha, a possibilidade do periculum in mora para concessão da medida cautelar pode ser menos significativo do que o periculum in mora inverso, tendo em vista a natureza contínua dos serviços de assessoramento jurídico, necessário para o bom andamento da Administração Municipal, e a possibilidade de ocorrência de danos ao interesse público em virtude da interrupção da prestação do serviço contratado.

9. De fato, a interrupção dos serviços de assessoramento por prazo indeterminado poderia inviabilizar o regular funcionamento da máquina pública, a exemplo de processos licitatórios em andamento, que demandam a manifestação jurídica, razão pela qual não se torna viável, neste momento, o deferimento do pedido de concessão de tutela inibitória.

10. No mais, tendo em vista a existência de processo autuado para que se averiguasse a prestação de serviços jurídicos ao Município de Teixeiraópolis, é de se determinar a juntada da presente documentação aos autos n. 623/17.

11. Aqui, frise-se que o processo n. 623/17 encontra-se sob análise do Corpo Instrutivo desta Corte desde 10 de março de 2017, razão pela qual é de se requerer celeridade na adoção de providências para instrução e identificação de possíveis responsáveis.

12. Diante do exposto, ao tempo em que AFASTO O SIGILO da presente documentação, o que faço com base na Recomendação n. 02/2013/GCOR, e INDEFIRO o pedido para concessão de TUTELA INIBITÓRIA, DETERMINO:

I – Encaminhe-se cópia da presente Decisão ao denunciante, via ofício;

II – Após, encaminhe-se a presente documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo para juntada aos autos n. 623/17, solicitando celeridade na análise do mencionado processo, tendo em vista que desde a primeira notícia de irregularidade decorreram mais de um ano, indicando a existência de nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a eventual ação omissiva e/ou comissiva do agente imputado no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados;

III – Ultimada a providência do item II, retorne o processo a este Gabinete.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3323/2017
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari
ASSUNTO : Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência, cumprimento da IN n. 52/17 alterada da IN n. 62/2018/TCE/RO.
RESPONSÁVEIS : Cleberson Silveiro de Castro, CPF n. 778.559.902-59 Superintendente do Instituto
Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72 Controlador Interno
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0102/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VALE DO ANARI. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 62/2018-TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/17 alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 243/17, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Dilação de Prazo por igual período.

4. Impropriedades parcialmente elididas.

5. Concessão de novo Prazo.

6. Determinações.

Versam os autos sobre fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, que teve por escopo avaliar o cumprimento pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari das disposições inseridas na Lei Complementar Federal n. 101/00; Lei Complementar Federal n. 131/09; e Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/17 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE/RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Em análise ao Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (ID 496109), o Corpo Técnico desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades, sugerindo ao relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC 243/17 (ID 550224), determinando a Audiência de Cleberon Silvio de Castro, Superintendente do Instituto e Renato Rodrigues da Costa, Controlador Interno.

4. Cientificados sobre o teor da referida Decisão os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa, e pedido de dilação de prazo, (ID 549541) que foi deferido por igual período, (ID 550404), decorrido o prazo concedido aos jurisdicionados estes deixaram transcorrer in albis, submetido os autos à análise do Corpo Técnico desta Corte, concluiu nos termos, in verbis:

Conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade dos titulares abaixo:

De Responsabilidade de Cléberon Silvio de Castro, CPF nº. 778.559.902-59, Superintendente do IMPRES Vale do Anari/RO – Renato Rodrigues da Costa, CPF nº 574.763.149-72, Controlador Geral do Município de Vale do Anari.

4.1. Descumprimento ao art. 27 da IN nº 52/2017/TCER, por não possuir registro de sítio oficial e portal de transparência junto ao SIGAP. (Item 3.1 desta Análise de Defesa e item 1, subitem 1.3 da matriz de fiscalização);

4.2. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei 12.527/11 c/c art 8º, caput da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar estrutura específica com os dados sobre registro de competências, estrutura

organizacional (organograma) e identificação dos dirigentes das unidades. (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 2, subitens 2.1.1 a 2.1.3 da matriz de fiscalização);

4.3. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não divulgação de informações sobre atividades e obras. (Item 3.3 desta Análise de Defesa e item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

4.4. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "c", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar a Relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.5. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 12, II "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre: repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título. (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.6. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, I, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre: (Item 3.9 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.1 a 6.4.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO:

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

- quanto à remuneração: vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas ao desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimento a qualquer título;

- quanto a diárias: informações sobre diárias relativas aos exercícios de 2014, 2016 e 2017 e ainda cargo ou função exercida; meio de transporte;

4.7. Infringência ao art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF e aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 14, II da Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar: no caso dos pensionistas por morte, indicação da parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário; (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 6.6, subitem 6.6.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.8. Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V, VI e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização): Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

4.9. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis, nem lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem. (Item 3.12 desta Análise de Defesa e, subitem 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.10. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 16, I, "g", "h" e II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar inteiro tero do edital, seus anexos e minuta do contrato, resultado de cada etapa com divulgação de respectiva ata, o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 8, subitens 8.1.7, 8.1.8 e 8.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.11. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004 e art. 5º, §2º, I da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 3.15 desta Análise de Defesa e Item 9, subitem 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

4.12. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998 e art. 5º, §2º, III, VI, VII E VIII da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar certificado de regularização previdenciária, DAIR e DIPR de 2017 e o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 3.16 desta Análise de Defesa e Item 9, subitens 9.1.3, 9.1.6 a 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

4.13. Infringência aos arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº 52/2017 do TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no e-SIC; (Item 3.18 desta Análise de Defesa e item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

4.14. Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº 52/2017 do TCE-RO, por não permitir o envio de pedido de informação de forma eletrônica via e-SIC. (Item 3.19 desta Análise de Defesa e item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

4.15. Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, III e IV da IN nº 52/2017 do TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) via e-SIC e por não proporcionar a notificação via email e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação. (Item 3.20 desta Análise de Defesa e item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

4.16. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da IN nº 52/2017 do TCE-RO, por não possibilitar a apresentação de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso; (Item 3.21 desta Análise de Defesa e item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

4.17. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não divulgar no relatório estatístico informações genéricas sobre os solicitantes, por não disponibilizar rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como por não dispor de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.23 desta Análise de Defesa e item 13 subitens 13.3, 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

4.18. Infringência aos arts. 42 e 42 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 3º, III da IN nº 52/2017 do TCE-RO, por não existir norma regulamentando a

aplicação da LAI no âmbito do Instituto. (Item 3.24 desta Análise de Defesa e item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização);

4.19. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não existir remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no Portal da Transparência. (Item 3.25 desta Análise de Defesa e item 14, subitem 14.2 da Matriz de Fiscalização);

4.20. Infringência ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 4º, §4º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes; (Item 3.28 desta Análise de Defesa e item 17, subitem 17.3 da Matriz de Fiscalização);

4.21. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00 c/c art. 4º, § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar todos os seus dados em tempo real; (Item 3.29 desta Análise de Defesa e item 17, subitem 17.4 da Matriz de Fiscalização);

4.22. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, II da IN nº 52/2017 do TCE-RO, por não dispor de seção sobre respostas às perguntas mais frequentes da sociedade e por não dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral. (Item 3.30 desta Análise de Defesa e item 18, subitens 18.1 e 18.2 da Matriz de Fiscalização);

4.23. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, pelo não disponibilização de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc.. (Item 3.31 desta Análise de Defesa e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

4.24. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de notas explicativas, contidas em as situações que possam gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 3.32 desta Análise de Defesa e item 18, subitens 18.5 da Matriz de Fiscalização);

4.25. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não haver participação em redes sociais. (Item 3.34 desta Análise de Defesa e item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização);

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Instituto de Previdência de Vale do Anari, sofreu modificações que aumentaram seu índice de transparência, tendo alcançado 54,20%, inicialmente calculado em 20,87%. No entanto, foi constatada a ausência de várias informações obrigatórias, cuja não disponibilização pode acarretar sanções aos responsáveis pelo Portal, quais sejam: (art. 12, II, "c" "d"; art. 13, I, II, III, e IV art. 15, incs. V, VI, X, XI; art. 16, I, "g", "h" e II da IN nº 52/2017/TCE-RO).

• relação mensal das compras feitas pela Administração;

• repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título,

• estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;

• quanto à remuneração: vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas ao desempenho; vantagens pessoais;

verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimento a qualquer título;

• quanto a diárias: informações sobre diárias relativas aos exercícios de 2014, 2016 e 2017 e ainda cargo ou função exercida; meio de transporte;

• relatório da prestação de contas anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo poder legislativo, quando for o caso;

• informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

• inteiro teor do edital, seus anexos e minuta do contrato, resultado de cada etapa com divulgação de respectiva ata, o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. Assim, com fulcro no §4º do artigo 24 da IN nº. 52/2017 c/c §2º, II do mesmo artigo, sugerimos ao nobre Relator que abra novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para que o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Anari/RO adequue seu Portal no sentido de alimentá-lo com as informações consideradas obrigatórias.

É o relatório.

5. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017 alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

6. Insta destacar que, em agosto de 2016 a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, para que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

7. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017 alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, a qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17 alterada pela Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

8. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, oportunidade em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

9. Este trabalho tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

10. Deste modo, com o objetivo de aprimorar as informações constantes no Portal de Transparência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari, convergindo com os apontamentos do Corpo Técnico, DECIDO:

I - DETERMINAR, via ofício, aos Srs. Cleberson Silvio de Castro, CPF n. 778.559.902-59 Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, Controlador Interno, ou a quem vier a substituir-lhes legalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, apresentem a esta Corte de Contas documentos e/ou razões de justificativas sobre os apontamentos contidos no item 4, subitens 4.1 à 4.25 da conclusão e Proposta de Encaminhamento do Relatório da Unidade Técnica, (ID 605409) sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão;

III - SOBRESTAR os autos, no Departamento da 1ª Câmara para o seu acompanhamento. Decorrido o prazo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 2.030/18

Interessado: Edmar de Melo Raposo

Assunto: Requer isenção de imposto de renda por ser portador de neoplasia maligna

DM-GP-TC 0441/2018-GP

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRRP. ISENÇÃO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE.

Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelo portador de neoplasia maligna são isentos do imposto de renda, desde que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Trata-se de novo pedido de isenção de imposto de renda (IRPF), levado a efeito pelo servidor aposentado Edmar de Melo Raposo, ao fundamento de ser portador de neoplasia maligna, conforme laudo de f. 8; nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei n. 8.541/92 e art. 1º da Lei n. 11.052/04 c/c art. 30 da Lei n. 9.250/95, bem como art. 6º, II, da Instrução Normativa SRF n. 1.500/2014.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

À luz do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelo portador de cardiopatia grave são isentos do imposto de renda.

O interessado, portador de neoplasia maligna, fez prova disso novamente por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial – in casu, pelo Núcleo de Perícia Médica, órgão que integra o Executivo estadual -, f. 8; o que vai ao encontro do art. 30 da Lei n. 9.250/95, segundo o qual a moléstia há ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

À vista disso, decido:

I. Autorizo sejam os proventos de aposentadoria de Edmar de Melo Raposo, isentos de imposto de renda, porque portador de neoplasia maligna, conforme laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado de Rondônia, a teor do inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88 e do art. 30 da Lei n. 9.250/95; e

II. Remeta-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adote as medidas pertinentes, e, ao depois, arquite o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 01885/18
INTERESSADO: JOÃO BATISTA SALES DOS REIS
ASSUNTO: Ajuda de custo decorrente de despesas advindas de mudança de domicílio

DM-GP-TC 0438/2018-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. AJUDA DE CUSTO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Mudança de domicílio do servidor por força de sua relatoria, em atendimento a interesse da Administração. 2. À luz do artigo 73 da LC 68/92, tal situação enseja pagamento de ajuda de custo e, como as despesas foram suportadas pela requerente, é de proceder à devida indenização. 3. Pagamento autorizado. 4. Adoção das providências necessárias e posterior arquivamento dos autos.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de requerimento formulado pelo servidor João Batista Sales dos Reis, matrícula 544, Auditor de Controle Externo, por meio do qual requer a concessão de ajuda de custo em decorrência da sua relatoria na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 68/1992 (fl. 02).

Instruiu o seu pedido com nota fiscal de serviço eletrônica, no importe de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) – fl. 3.

A Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a relatoria do servidor decorreu da Portaria n. 336 de 25.04.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1620, de 27.04.2018 e que a ajuda de custo se destina aos servidores que, por interesse da administração, passam a ter exercício e nova sede, com mudança permanente de domicílio (Instrução n. 0119/2018 – SEGESP – fl. 09).

Assim, aportam os autos nesta Presidência para deliberação.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Ao compulsar dos autos, verifica-se não haver óbice para o pagamento pleiteado.

O pedido diz respeito ao pagamento de ajuda de custo ao servidor João Batista Sales dos Reis por valores gastos com sua mudança de domicílio, em razão de sua relatoria.

De acordo com a Portaria n. 336 de 25.04.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1620, de 27.04.2018, o servidor foi lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, com efeitos a partir de 1º.05.2018.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 68/1992, em seu artigo 73, § 1º dispõe:

Art. 73. A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Sob essa ótica, demonstrado a mudança de domicílio do servidor e levando em consideração o valor por ele despendido é se proceder ao devido ressarcimento.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento da ajuda de custo ao servidor João Batista Sales dos Reis, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), conforme a nota fiscal de serviço de fl. 3.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração que:

a) Adote as providências necessárias quanto ao respectivo pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo-se o feito à seção competente.

III – DETERMINAR que, previamente, a Assistência Administrativa desta Presidência dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01703/18
INTERESSADO: JUARLA MARES MOREIRA
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0439/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE

ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora cedida Juarla Mares Moreira, cadastro 990684, Assessora Técnica, lotada no Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, mediante o qual objetiva a conversão em pecúnia de 03 meses de licença-prêmio por assiduidade, tendo em vista a impossibilidade de fruição no período pretendido (a partir de 03.09.2018 – fls. 01/02).

Por meio do despacho de fl. 06, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o gozo da licença-prêmio no período pretendido.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 0109/2018-SEGESP (fls. 13/15), informou que a requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 2º quinquênio (período de 25.01.2013 a 25.01.2018). No mesmo ato, ressaltou que, não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório.

Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período 25.01.2013 a 25.01.2018.

Contudo, está demonstrado nos autos a impossibilidade de gozo da licença-prêmio, diante da necessidade de permanência da servidora em suas atividades laborais, como ressaltou sua chefia.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

E, segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que a servidora Juarla Mares Moreira possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 13/15), nos termos do parágrafo único do art. 25, art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida.

b) Após, obedecidas às formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 002, DE 22 DE MAIO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei

nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.31	1.250.000,00	2973	3.3.90.39	1.250.000,00
1150	4.4.90.51	800.000,00	1221	4.4.90.39	800.000,00
TOTAL		2.050.000,00	TOTAL		2.050.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 391, de 21 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 015/2018/DPO de 15.5.2018

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, Auditor de Controle Externo, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Análise de Licitação e Contratos, cadastro n. 195, para, no período de 21 a 23.5.2018, substituir o servidor DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 269, no cargo em comissão de Diretor de Projetos e Obras, nível TC/CDS-5, em virtude de afastamento do titular pra acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde, nos termos do inciso III, artigo 16 da lei complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:2017/2018
 Concessão: 97/2018
 Nome: ANA LUCIA DA SILVA
 Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida:Divulgação da Nova Ferramenta de Interação Social o App "Opine Ai", durante a realização da 7ª Rural Show.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2018 - 25/05/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2017/2018
 Concessão: 97/2018
 Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Divulgação da Nova Ferramenta de Interação Social o App "Opine Ai", durante a realização da 7ª Rural Show.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2018 - 25/05/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2017/2018
 Concessão: 97/2018
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Divulgação da Nova Ferramenta de Interação Social o App "Opine Ai", durante a realização da 7ª Rural Show.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2018 - 25/05/2018
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:2017/2018
 Concessão: 97/2018
 Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:Divulgação da Nova Ferramenta de Interação Social o App "Opine Ai", durante a realização da 7ª Rural Show.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2018 - 27/05/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2017/2018
 Concessão: 97/2018
 Nome: LILIANE MARTINS DE MELO
 Cargo/Função: TECNICO LEGISLATIVO/TECNICO LEGISLATIVO
 Atividade a ser desenvolvida:Divulgação da Nova Ferramenta de Interação Social o App "Opine Ai", durante a realização da 7ª Rural Show.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2018 - 27/05/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2017/2018
 Concessão: 97/2018
 Nome: FERNANDO OCAMPO FERNANDES

Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE COMUNICACA
 Atividade a ser desenvolvida:Divulgação da Nova Ferramenta de Interação Social o App "Opine Ai", durante a realização da 7ª Rural Show.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2018 - 27/05/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2017/2018
 Concessão: 97/2018
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
 Atividade a ser desenvolvida:Divulgação da Nova Ferramenta de Interação Social o App "Opine Ai", durante a realização da 7ª Rural Show.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/05/2018 - 26/05/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:2017/2018
 Concessão: 97/2018
 Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Divulgação da Nova Ferramenta de Interação Social o App "Opine Ai", durante a realização da 7ª Rural Show.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2018 - 27/05/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2009/2018
 Concessão: 96/2018
 Nome: MANOEL FERNANDES NETO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Regularidade com Enfoque Especial sobre Gestão Ambiental na Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Espigão do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 20/05/2018 - 26/05/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2009/2018
 Concessão: 96/2018
 Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Regularidade com Enfoque Especial sobre Gestão Ambiental na Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Espigão do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 20/05/2018 - 26/05/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:2009/2018
 Concessão: 96/2018
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de Regularidade com Enfoque Especial sobre Gestão Ambiental na Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste - RO.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Espigão do Oeste - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 20/05/2018 - 26/05/2018
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1688/2018
 Concessão: 95/2018
 Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida:Evento de Comemoração ao Centenário de Criação do Cargo de Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas de União - TCU, a realizar-se no Instituto Serzedello Correa - ISC.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 23/05/2018 - 26/05/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1688/2018
 Concessão: 95/2018
 Nome: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida:Evento de Comemoração ao Centenário de Criação do Cargo de Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas de União - TCU, a realizar-se no Instituto Serzedello Correa - ISC.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 23/05/2018 - 26/05/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1688/2018
 Concessão: 95/2018
 Nome: OMAR PIRES DIAS
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida:Evento de Comemoração ao Centenário de Criação do Cargo de Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas de União - TCU, a realizar-se no Instituto Serzedello Correa - ISC.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Brasília - DF
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 23/05/2018 - 26/05/2018
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1998/2018
 Concessão: 94/2018
 Nome: EDSON ESPIRITO SANTO SENA
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
 Atividade a ser desenvolvida:Audiência Pública para Debater Ações que serão Incorporadas ao Plano Nacional de Combate à Corrupção Promovida pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção - ENCCLA.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Curitiba - PR
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 20/05/2018 - 22/05/2018
 Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:1748/2018
 Concessão: 93/2018
 Nome: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS JUNIOR
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida:Ministrar Treinamento sobre o Sistema Eletrônico de Informações - SEI.
 Origem: Palmas - TO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 20/05/2018 - 25/05/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1748/2018
 Concessão: 93/2018
 Nome: FRANCISCO ZUCUNI MARTINI
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida:Ministrar Treinamento sobre o Sistema Eletrônico de Informações - SEI.
 Origem: Palmas - TO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 20/05/2018 - 25/05/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1748/2018
 Concessão: 93/2018
 Nome: SORMANY BRILHANTE PEREIRA
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida:Ministrar Treinamento sobre o Sistema Eletrônico de Informações - SEI.
 Origem: Boa Vista - RR
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 20/05/2018 - 25/05/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1748/2018
 Concessão: 93/2018
 Nome: SILENO CAETANO RAMOS
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida:Ministrar Treinamento sobre o Sistema Eletrônico de Informações - SEI.
 Origem: Boa Vista - RR
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 20/05/2018 - 25/05/2018
 Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1868/2018
 Concessão: 92/2018
 Nome: ALEXANDRE DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: TECNICO EM PREVIDENCIA/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Treinamentos Oficiais Atlassian - JIRA.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Paulo - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 22/05/2018 - 26/05/2018
 Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:1868/2018
 Concessão: 92/2018
 Nome: MARLON BRANDO ARAUJO
 Cargo/Função: ANALISTA DE TI/ANALISTA DE TI
 Atividade a ser desenvolvida:Treinamentos Oficiais Atlassian - JIRA.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: São Paulo - SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 22/05/2018 - 26/05/2018
 Quantidade das diárias: 5,0000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:0000/2018
 Concessão: 98/2018
 Nome: WAGNER PEREIRA ANTERO
 Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
 Atividade a ser desenvolvida:Divulgação da Nova Ferramenta de Interação Social o App "Opine Ai", durante a realização da 7ª Rural Show.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 21/05/2018 - 25/05/2018
 Quantidade das diárias: 5,0000

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 23/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA DANTAS E FREIRES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DO OBJETO – Fornecimento de água tratada, através de caminhão pipa com capacidade de até 10.000 (dez mil) litros por viagem, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas, condições e quantidades descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 1787/2018/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 90 (noventa) dias, iniciando-se em 16/05/2018, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e será pago de acordo com o fornecimento efetivamente executado, calculado pelos preços unitários, discriminados na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL DO ITEM (R\$)
1	Fornecimento de água através de caminhão-pipa com capacidade de até 10.000 litros por viagem.	UN	120	200,00	24.000,00
VALOR GLOBAL					24.000,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa), elemento de despesa 3.3.90.39 - Material de Consumo, Nota de Empenho nº 000940/2018.

DO PROCESSO – nº 01787/2018/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor AGDO VERAS MENDES DANTAS, Representante Legal da empresa DANTAS E FREIRES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Porto Velho, 16 de maio de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração